

SUMÁRIO

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

- [1\) Circular SUSEP nº 531, de 11.03.2016 – Exigência de Comprovação do Recolhimento da Contribuição Sindical de Corretores;](#)
- [2\) Circular SUSEP nº 532, de 17.03.2016 – Alteração do Prazo de Vigência da Circular SUSEP nº 510/15;](#)
- [3\) Circular SUSEP nº 533, de 17.03.2016 – Alteração da Circular SUSEP nº 438/12 – Registro Eletrônico de Produtos;](#)
- [4\) Instrução SUSEP nº 78, de 28.03.2016 – Processo Eletrônico SUSEP;](#)
- [5\) Instrução SUSEP nº 79, de 28.03.2016 – Uso do Certificado Digital no Âmbito da SUSEP;](#)
- [6\) Resolução CNSP nº 336, de 31.03.2016 – Seguro Popular;](#)
- [7\) Resolução CNSP nº 337, de 01.04.2016 – Ouvidorias;](#)
- [8\) Circular SUSEP nº 534, de 07.04.2016 – Transferência de Carteira;](#)
- [9\) Portaria nº 110, de 13.04.2016 – Consignação;](#)
- [10\) Projeto de Criação do Polo de Resseguro será Entregue ao Ministério da Fazenda até Junho;](#)
- [11\) Comissão aprova MP com Ajustes em Seguro de Crédito à Exportação;](#)
- [12\) Decreto nº 8.722, de 27.04.2016 – Nova Estrutura da SUSEP](#)

Consultas Públicas

- [1\) Edital de Consulta Pública Nº 5, de 7.04.2016 – DPEM;](#)

PREVIDÊNCIA

- [1\) Instrução PREVIC nº 27, de 04.04.2016 – Nota Técnica Atuarial;](#)

Consulta Pública

- [1\) Instituição e Funcionamento de Planos de Benefícios Instituídos por Pessoas Jurídicas de Caráter Setorial;](#)

SAÚDE

- [1\) Resolução Normativa nº 404, de 12.04.2016 – Regimento Interno da ANS;](#)

TRIBUTÁRIO

- [1\) Solução de Consulta nº 10.007, de 04.03.2016 - Serviço de Transporte Internacional de Carga;](#)
- [2\) Lei Complementar nº 154, de 18.04.2016 – Microempresário Individual;](#)

TRABALHISTA

- [1\) Alteração da Súmula nº 288, do TST. Plano de previdência complementar. Regras aplicáveis na ocasião da obtenção de benefício.](#)

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) CIRCULAR SUSEP Nº 531, DE 11.03.2016: altera a Circular SUSEP nº 447, de 9 de agosto de 2012.

O art. 2º da Circular SUSEP nº 447/12 prevê que as empresas que atuam nos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e resseguros deverão exigir dos respectivos corretores a comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos do art. 5º, alínea b, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Com a publicação desta Circular, este artigo passa a vigorar acrescido de um parágrafo único que prevê que o disposto no art. 2º não se aplica aos casos em que os corretores de seguros estejam enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

VOLTAR SUMÁRIO

2) CIRCULAR SUSEP Nº 532, DE 17.03.2016: altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015.

A Circular nº 510/15 dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

Com a publicação da Circular nº 532/16, o art. 29 da Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao meio de encaminhamento dos pedidos de suspensão ou de cancelamento de

registro de corretor de seguros previstos nos artigos 6º e 7º deste ato, que entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2016."

VOLTAR SUMÁRIO

3) CIRCULAR SUSEP Nº 533, DE 17.03.2016: altera a Circular SUSEP nº 438, de 15 de junho de 2012, que trata do sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e dá outras providências.

A partir da publicação desta Circular, os documentos de que trata o caput do art. 2º deverão ser enviados acompanhados de correspondência eletrônica, na forma estabelecida no Manual de Utilização, assinada digitalmente com Certificado Digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo que o Manual de Utilização disporá sobre quais assinaturas deverão constar dessa correspondência.

Por fim, o Manual de Utilização disporá sobre quais documentos devem ser encaminhados, conforme o tipo de produto a ser registrado e sobre as regras pertinentes a este envio.

O parágrafo único do art. 2º e os §§1º e 2º do art. 3º da Circular SUSEP nº 438/2012 foram revogados. Esses artigos tratavam dos documentos e da forma como esses deveriam ser entregues à SUSEP.

VOLTAR SUMÁRIO

4) INSTRUÇÃO SUSEP Nº 78, DE 28.03.2016: dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito da Susep.

A partir da publicação da norma, ficaram autorizados a implantação e o uso do SEI

na SUSEP. O SEI (Sistema Eletrônico de Informações) é o sistema de tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos, criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para gerir o conhecimento institucional, visando eliminar a tramitação dos processos e documentos em meio físico (papel) na SUSEP.

Os processos eletrônicos no SEI seguirão numeração específica, adotando as máscaras 15414.6XXXXX/AAAA-DV e 15414.7XXXXX/AAAA-DV, a fim de diferenciá-los das numerações dos processos em papel e dos processos do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos – REP.

O desenvolvimento e a implantação desse sistema são esperados, na medida em que hoje a tendência é que processos, sejam eles administrativos ou judiciais, tramitem por meio eletrônico.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) INSTRUÇÃO SUSEP Nº 79, DE 28.03.2016: dispõe sobre o uso do certificado digital no âmbito da Superintendência de Seguros Privados-Susep.

Essa é mais uma providência relacionada à implantação do processo administrativo eletrônico no âmbito da SUSEP.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

6) RESOLUÇÃO CNSP Nº 336, DE 31.03.2016: dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências.

A publicação da Resolução CNSP nº 336/16 tem dividido opiniões. Uns acreditam que o

chamado seguro popular de automóvel, aliado a Lei de Desmonte, trará diversas vantagens ao mercado. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de utilização de peças usadas de empresas de desmontagem, a redução no preço do seguro e alcance de veículos antigos e não segurados.

Por outro lado, há quem defenda que o fato de que, nos termos da Resolução, a peça usada é a peça original (impossibilitado uso de peças não utilizadas pela montadora) obtida pela desmontagem de veículos automotores terrestres, pode fazer com que o produto perca a sua atratividade.

Vale lembrar que, em 2006, já houve uma tentativa de lançamento do seguro popular que não teve sucesso, na medida que não era permitido o uso de peças usadas e exigida a cobertura de responsabilidade civil para terceiros.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

7) RESOLUÇÃO CNSP Nº 337, DE 01.04.2016: altera dispositivos da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a instituição de ouvidoria pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

As modificações visaram, basicamente, alterar o artigo 4º da Resolução nº 279/2013, que trata das atribuições da ouvidoria.

Vale destacar que o §5º do art. 4º da Resolução CNSP nº 279/13 foi modificado para constar que, caso seja necessário o fornecimento de informações e/ou documentos complementares para atendimento da demanda pela ouvidoria, o prazo de quinze dias ficará suspenso enquanto tais informações e/ou documentos não sejam fornecidos pelo

reclamante, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

8) CIRCULAR SUSEP Nº 534, DE 07.04.2016: altera, inclui e revoga dispositivos da Circular SUSEP nº 456, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a transferência de carteira integral ou parcial entre as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar.

Foram alterados os artigos 3º e 9º e revogado o artigo 10 da Circular SUSEP nº 456/13.

O artigo 3º previa que a sociedade/entidade cedente deveria apresentar cópia do contrato particular de cessão e transferência de carteira firmado entre as partes, em processo administrativo de transferência de carteira. O artigo 9º, por sua vez, previa que, após autorizada pela Susep a transferência de carteira, a sociedade/entidade cedente deveria enviar carta aos segurados, aos participantes de planos previdenciários ou aos detentores de títulos de capitalização, cientificando-os da transferência, bem como proceder à publicação de comunicado sobre o assunto, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

O artigo 10, revogado, permitia a emissão da carta mencionada no artigo 9º por meios remotos, desde que emitidos sob a hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), com identificação de data e hora de envio e recebimento.

Ao artigo 3º foram acrescentados os §§1º e 2º, segundo os quais a sociedade/entidade cedente deverá acostar ao processo administrativo mencionado no caput os formulários definidos no sítio eletrônico da SUSEP, na seção "Orientações de Normativos/Capital Mínimo Requerido/Transferência de Carteira",

preenchidos de acordo com as orientações ali contidas e as características da carteira transferida, para fins de cálculo do capital mínimo requerido, sendo que os arquivos eletrônicos dos formulários mencionados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados à SUSEP para o endereço de correio eletrônico diris.rj@susep.gov.br, tendo como assunto o número do processo administrativo de transferência de carteira.

O novo artigo 3º-A prevê que, após a realização da transferência, a sociedade/entidade cessionária deverá encaminhar à SUSEP os dados históricos da carteira recebida, na forma disposta na regulamentação, para fins de ajustes no cálculo do capital mínimo requerido das empresas envolvidas.

Por fim, o §4º do artigo 9º prevê que, no caso de operações de seguros e previdência complementar aberta, a carta a que se refere o caput poderá ser emitida com a utilização de meios remotos nos termos da regulamentação vigente.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

9) PORTARIA Nº 110, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DE 13.04.2016: estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a desativação temporária e o descadastramento de consignatários e o registro e o processamento de reclamações de consignados.

Os consignatários podem ser seguradoras, operadoras e administradoras de planos de saúde e entidades de previdência complementar.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

10) PROJETO DE CRIAÇÃO DO POLO DE RESSEGURO SERÁ ENTREGUE AO MINISTÉRIO DA FAZENDA ATÉ JUNHO:

A Federação Nacional das Empresas de Resseguro – FENABER – está preparando um projeto para incentivar o posicionamento do Brasil como um Polo Regional de Resseguro.

No 5º Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro, o presidente da Federação Nacional das Resseguradoras (Fenaber), Paulo Pereira, afirmou que “o mercado brasileiro de resseguro hoje é de US\$ 2,5 bilhões e o da América Latina, de US\$ 21 bilhões. Portanto, se conseguirmos atrair 10% desse mercado, nós estaremos dobrando de tamanho”.

A proposta dos envolvidos no projeto é facilitar esse crescimento, alterando aspectos tributários, regulatórios, trabalhistas e vistos como barreiras para o desenvolvimento da atividade de resseguro no país.

Inegavelmente, trata-se de projeto complexo e cujo êxito está sujeito a uma série de conjunções políticas. Por outro lado, trata-se da possibilidade da abertura de um novo espaço para o desenvolvimento do mercado brasileiro de seguros.

O escritório Santos Bevilaqua está assessorando a Federação Nacional das Empresas de Resseguro – FENABER - neste projeto.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

11) COMISSÃO APROVA MP COM AJUSTES EM SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO:

A comissão mista da Medida Provisória nº 701/2015 aprovou, em 12.04.2016, o projeto de lei de conversão.

Vale destacar que essa MP prevê que o Seguro de Crédito à Exportação poderá ser

utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

A MP ainda será votada nos Plenários da Câmara e do Senado.

Esse é mais um ato que revela a tentativa do Governo de promover a volta do crescimento econômico, na medida em que amplia as hipóteses de utilização de seguro de crédito como instrumento para viabilização de diversas operações.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

12) DECRETO Nº 8.722, DE 27.04.2016 – NOVA ESTRUTURA DA SUSEP:

conforme já havia sido divulgado pelo Superintendente da SUSEP, foi publicado o Decreto que estabelece para a Autarquia uma nova estrutura.

A estrutura anterior da SUSEP era uma divisão nas Diretorias de:

- (i) Fiscalização – em cuja subestrutura estavam as Coordenações Gerais de Julgamentos e de Fiscalização Direta;
- (ii) Administração - em cuja subestrutura estavam as Coordenações Gerais de Administração, Planejamento e Tecnologia da Informação;
- (iii) Autorizações - em cuja subestrutura estavam as Coordenações Gerais de Registros e Autorizações (atos societários e autorizações para operações de seguradoras e resseguradores) e de Produtos; e
- (iv) Técnica - em cuja subestrutura estava a Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência.

Na nova estrutura da SUSEP, a divisão nas Diretorias passa a ser a seguinte:

- (i) Administração - em cuja subestrutura estão as Coordenações Gerais de Administração e Tecnologia da Informação;
- (ii) Supervisão de Conduta – em cuja subestrutura estão as Coordenações Gerais de Fiscalização de Conduta e de Monitoramento de Conduta;
- (iii) Organização do Sistema de Seguros Privados - em cuja subestrutura estão as Coordenações Gerais de Autorizações e Liquidações (atos societários e autorizações para operações de seguradoras e resseguradores) e Julgamentos; e
- (iv) Supervisão de Solvência - em cuja subestrutura estão as Coordenações Gerais de Fiscalização Prudencial e de Monitoramento Prudencial.

Na prática, as principais alterações realizadas são a divisão das competências não mais por espécie de procedimento e sim por assunto, sem que isso implique em qualquer aumento da estrutura de cargos da SUSEP.

Assim, por exemplo, a concentração da análise e registro de produtos e dos procedimentos de comercialização estão na Diretoria de Supervisão de Conduta, com a perspectiva de melhoria nos processos de registro de produtos, tema que tem sido objeto de bastante discussão.

A Diretoria de Autorizações, por sua vez, deixa de tratar de produtos e passa a tratar também dos processos de liquidação, historicamente de difícil administração e que estavam sob a responsabilidade da área de fiscalização direta.

Por fim, outra alteração importante foi a alocação da Coordenação Geral de

Julgamentos na Diretoria de Organização do Sistema de Seguros Privados. No caso, a opção parece ter sido retirar da Diretoria de Supervisão de Conduta a possibilidade de julgar defesas referentes a autos de infração e representações que, na sua maioria, teriam sido por ela lavradas.

De forma geral, além de demonstrar a preocupação do Ministério da Fazenda e da Administração da SUSEP com a melhoria no funcionamento da Autarquia, a alteração da estrutura da SUSEP parece ter sido positiva. Resta agora aguardar os resultados de tais mudanças e consequentes ajustes adicionais na estrutura e nos procedimentos da SUSEP como um todo para confirmar tal perspectiva.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

CONSULTA PÚBLICA

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 7.04.2016: acerca da minuta de Resolução CNSP que aprova as regras para a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Embarcações ou por sua Carga - Seguro DPEM.

Paralelamente, a SUSEP publicou a Circular SUSEP nº 530, alterando as tarifas, e editou a Medida Provisória nº 719/16, alterando a Lei nº 8.374/91, criando, por exemplo, o fundo especial para cobertura de vítimas de embarcações inadimplentes e não identificadas, a ser gerido pela Agência Brasileira Gestora de Garantias e Fundos Garantidores – ABGF. A MP também tornou desnecessária a apresentação do DPEM no ato de inscrição de embarcações e em vistorias e inspeções, caso não haja seguradora que ofereça o seguro no mercado.

As indenizações às vítimas das embarcações que possuem DPEM serão pagas, mas vítimas de acidentes com embarcações não identificadas ou que não possuam o seguro não serão indenizadas.

Tais alterações, que são uma reestruturação da cobertura desse seguro, deveram-se à dificuldade dos proprietários de embarcações de encontrar a oferta de tal espécie de seguro pelas seguradoras brasileiras.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27, DE 04.04.2016: dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18º, § 2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

CONSULTA PÚBLICA

1) A PREVIC COLOCARÁ EM CONSULTA PÚBLICA, NO PERÍODO DE 18 DE ABRIL A 13 DE MAIO DE 2016, A MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE VISA A ESTABELECEER PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) PARA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER SETORIAL.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

SAÚDE

1) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 404, DE 12.04.2016: altera a Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências; e a RN nº 198, de 16 de junho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 04.03.2016: EMENTA: SISCOSERV. Serviço de Transporte

Internacional de Carga. Informações. Responsabilidade.

A solução de consulta, cujo teor é transcrito abaixo, esclareceu dúvidas a respeito das obrigações acessórias (registro no SISCOSERV) relativas à contratação de serviço de transporte internacional de carga e à contratação de seguro de carga.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 04.03.2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar interveniente domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o interveniente apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o interveniente, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de residente ou domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O conhecimento de transporte é admissível como comprovante do pagamento relativo ao serviço de transporte tomado de transportador efetivo domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. CONTRATO DE SEGURO. REGISTRO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realizar a contratação de seguro com empresa seguradora domiciliada no exterior está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante, domiciliado no Brasil, em favor da pessoa jurídica importadora, domiciliada no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realizar a contratação de seguro, ainda que em moeda estrangeira, com empresa seguradora também domiciliada no País, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de

2011, arts. 24 e 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; IN RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; IN RFB nº 1.277, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22; Resolução CNSP nº 197, de 2008.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

(DOU de 11.04.2016 – pág. 42 – Seção 1)

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 18.04.2016: acrescenta o §25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

TRABALHISTA

1) ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 288, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGRAS APLICÁVEIS NA OCASIÃO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO:

Em 20.04.2016, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula nº 288 para que, nos planos de complementação dos proventos de aposentadoria geridos por entidades de previdência privada fechada, sejam aplicadas as normas vigentes na data da implementação dos

requisitos para obtenção do benefício. A alteração acima não se estende aos planos de previdência complementar autogeridos pelas empresas, ainda vigendo o entendimento anterior do TST, ou seja, tais planos ainda serão regidos pelas normas em vigor na data de admissão do empregado (salvo alteração mais benéfica ao empregado). Não obstante, a nova

redação da Súmula traz à Justiça do Trabalho posicionamento que se coaduna com o quanto disposto nas Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 2001, bem como o posicionamento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho



Keila Manangão
Contencioso
Judicial e
Arbitragem



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro,
Previdência
Complementar e
Saúde Suplementar



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual,
Fusões e Aquisições,
Arbitragens e
Recuperações
Judiciais/Reestruturações